

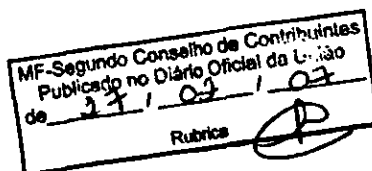


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13804.000589/2002-11
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 204-01.410



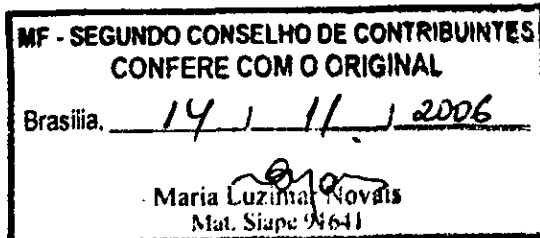
Recorrente : CLEAN SERVICE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEAN SERVICE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Sijep 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000589/2002-11
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 204-01.410

Recorrente : CLEAN SERVICE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas - SP:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 09/01/2002 (fls. 1/2), referente a valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, relativos aos anos-calendário de 1992 a 1995, no montante de R\$ 7.067,11.

2. A autoridade administrativa indeferiu o pedido da interessada, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas, com o fundamento de que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

3. Cientificada da decisão em 26/09/2005 (fl. 54), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pleito, em 25/10/2005 (fls. 55/62), na qual alega que:

3.1. o presente processo administrativo não se trata de Pedido de Restituição e/ou Compensação. A contribuinte simplesmente informou que realizou a compensação dos créditos oriundos do recolhimento indevido ou a maior com outros tributos, requerendo sua homologação. Portanto, não há que se argumentar ou admitir que o pedido de restituição foi protocolizado em 09/01/2002 e que todos os pagamentos, que constituem parte do objeto das restituições que nele se pleiteiam, foram efetuados durante o período supramencionado e portanto, há mais de 5 (cinco) anos da data de protocolização, posto que contrariamente a fundamentação da decisão, o contribuinte realizou a compensação anteriormente ao protocolo de sua petição onde apenas noticiou os fatos sem formular pedido de restituição e/ou compensação ;

3.2. nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, a extinção do crédito tributário se dá com a homologação, efetiva ou tácita, do pagamento. No presente caso, em que não houve homologação explícita, a real extinção do crédito só ocorre cinco anos após o pagamento, prazo estipulado no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, conta a contribuinte com o prazo de dez anos: cinco até a homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN), mais cinco até a prescrição (art. 168, caput inciso I, do CTN). Cita jurisprudência.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

H 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000589/2002-11
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 204-01.410

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____

[Assinatura]
Maria Luíza de Fátima
Adv. Sus. 19441

2ª CC-MF

Fl. _____

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Marcia G. ...
Assessoria Jurídica

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.000589/2002-11
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 204-01.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do litígio se prende à contagem do prazo decadencial (com ressalva de minha opinião pessoal, pois considero mencionado prazo como sendo de prescrição e não de decadência) com vistas à restituição de indébito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O Pedido de Restituição/Compensação constante das fls.01 e 02 dos autos foi apresentado em 09 de janeiro de 2002 e refere-se aos anos-calendário de 1992 a 1995.

Referida Restituição/Compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, no julgamento do Recurso nº 131254, com a devida *vênia*, faço minhas suas palavras:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria C. L. de Jesus Membro do Conselho	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000589/2002-11
Recurso nº : 133.351
Acórdão nº : 204-01.410

decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

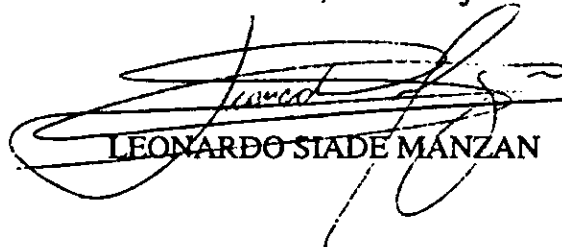
Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição/Compensação foi protocolado no dia 09 de janeiro de 2002, nego provimento ao presente Recurso Voluntário tendo em vista que o direito da contribuinte em tela foi atingido pelo instituto da decadência.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2006


LEONARDO STADE MANZAN